



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 338 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16 / 03 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2729/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200307673

RECORRENTE: TECDIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ORIGINÁRIO: CONS. RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

RELATORA DESIGNADA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Descumprimento de Obrigação Acessória – Falta de apresentação ao Fisco dos arquivos magnéticos solicitados no termo de início de fiscalização. Nulidade por imprecisão no Auto de Infração não acatada por voto de desempate da presidência. Caracterizado o descumprimento ao art. 308 do Dec. 24.569/97, a penalidade que deverá ser prescrita é a inserta no art. 123 inciso VIII “d”, da Lei 12.670/96. Decisão por maioria de votos, pela reforma da sentença condenatória de primeira instância, para a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, deixou de remeter os arquivos magnéticos de entradas e saídas de mercadorias, solicitados através do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Intimação nº 2003.08176, infringindo, destarte, os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 878 inciso VIII, “i”, do mesmo diploma legal.

RESOLUÇÃO Nº 338/2005
PROCESSO Nº 1/2729/03
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200307673

Acompanham a inicial: ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização, termo de intimação e consulta computadorizada ao Sistema GIM.

Contestando o feito, a interessada alega sua nulidade por cerceamento do direito de defesa, em face do Auto de Infração não ter sido objetivo quanto à descrição da que considera "suposta" infração, além de haver sido indicado penalidade não existente no Decreto 24.569/97, o qual no inciso VIII do art. 878, não contempla a alínea "i", tal como sugere o atuante.

A 1ª Instância de Julgamento, após afastar a nulidade, decidiu pela procedência da ação fiscal, considerando o descumprimento da obrigação reclamada.

Comparecendo ao processo em grau de recurso, a atuada insiste na nulidade do feito e solicita sua improcedência ou parcial procedência em razão de, segundo ela, o Auditor Fiscal teria ocorrido um mero desatendimento a uma solicitação efetuada no Termo de Intimação nº 200308176, a qual jamais poderia ser aplicada a sanção imposta pelo art.123, VIII, "i". Poderia, em tese, justificar a pertinência da sanção por embaraço à fiscalização, caso ficasse comprovada a vontade deliberada de criar obstáculos ao desenvolvimento da ação fiscal.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática.

O representante legal da atuada se fez presente a esta sessão de julgamento, e fez a sustentação oral do recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, possibly 'J. P. S.', written in a cursive style.

VOTO DA RELATORA DESIGNADA

Nestes autos, a infração apontada refere-se à falta de apresentação dos arquivos magnéticos solicitados através de termo de intimação e termo de início de fiscalização.

A recorrente, através de seu representante legal, defende a nulidade da ação fiscal por cerceamento ao direito de defesa, em virtude da imprecisão apresentada na inicial, que deixa dúvida acerca da acusação: se tem relação com a não remessa a SEFAZ dos arquivos magnéticos respeitante ao SISIF, ou se refere ao não atendimento à solicitação contida no Termo de Início de Fiscalização. Aduz que, segundo o Auditor Fiscal, teria ocorrido um mero desatendimento a uma solicitação efetuada no Termo de Intimação nº 200308176, e que jamais poderia ser aplicada a sanção imposta pelo art.123, VIII, "i", poderia, em tese, justificar a pertinência da sanção por embaraço à fiscalização, caso ficasse comprovada a vontade deliberada de criar obstáculos ao desenvolvimento da ação fiscal. Requer a improcedência ou parcial procedência do feito.

Com relação à pleiteada nulidade, não há razão para ser declarada. A acusação foi elaborada com objetividade, não deixa margem a dúvidas. Tanto a inicial, como a respectiva informação complementar, expressam que a recorrente deixou de atender as solicitações de entrega dos arquivos magnéticos.

Quanto ao mérito da questão, é fato inconteste que a acusação fiscal ora comentada está ligada ao descumprimento da obrigação de atender as solicitações de entrega dos arquivos magnéticos contida no Termo de Início de Fiscalização nº 2003.06037 e Termo de Intimação nº 200308176, conforme previsto no art. 308, expressamente citado no Auto de Infração, segundo o qual o contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivos magnéticos.

Também é fato inconteste que a obrigação aqui reclamada fora descumprida. Tanto é que, assim como na fase impugnatória destes autos, também na fase recursal, a autuada não trouxe à colação qualquer comprovação da satisfação da obrigação reclamada.

Entretanto, no que concerne à penalidade, deve ser modificado o julgamento da instância monocrática, consoante razões adiante.

A sanção imposta à autuada, equivalente a 1% (um por cento) do valor total das saídas, prevista no art. 123, inciso VIII, "i", da Lei 12.670/96, é cabível para o caso em que o contribuinte deixa de remeter, via transferência eletrônica, as informações relativas às suas operações. Não é o caso da infração que se analisa, a qual,



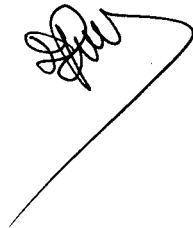
RESOLUÇÃO Nº 338/2005
PROCESSO Nº 1/2729/03
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200307673

conforme por vezes já narrada, refere-se ao descumprimento da obrigação de atender as solicitações de entrega dos arquivos magnéticos contida nos termos de início de fiscalização e termo de intimação. Poderia o contribuinte encontrar-se adimplente com uma dessas obrigações, enquanto devedor com a outra. Como se vê, são omissões diversas, que reclamam tratamento diferenciado. Em regra, desatender a intimações para apresentação de documentos é conduta que caracteriza embaraço à fiscalização, no entanto, como na espécie este não ficou tipificado, pode-se afirmar que não há penalidade específica ao caso, conseqüentemente, configura-se mais adequada à presente situação a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, "d", destinada a faltas decorrentes do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas, devendo, portanto, a autuada recolher a multa correspondente.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso oficial, para que se modifique a decisão condenatória proferida pela instância singular, para a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, fundamentada nas razões acima produzidas.

MULTA: 40 UFIRCES

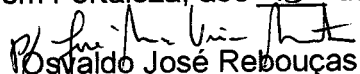
A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, positioned above a long, thin horizontal line that extends to the right.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TECDIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, afastar a preliminar de nulidade argüida pela parte, sendo votos vencidos os conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Vanessa Albuquerque Valente, Ildebrando Holanda Júnior e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando-se a penalidade do art. 878, VIII "d", do RICMS, nos termos do primeiro voto discordante proferido pela conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, que ficou designada para lavrar a resolução e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira (relator originário) e Vanessa Albuquerque Valente, que se manifestaram pela improcedência da autuação e os conselheiros José Maria Vieira Mota e Eliane Resplande Figueiredo de Sá, que votaram pela procedência da autuação. O Dr. Carlos Cintra, representante legal da recorrente, compareceu a esta sessão e fez a sustentação oral do recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

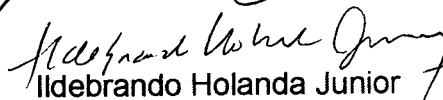

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO